



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.341 - SP
(2018/0056792-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : I C M Y
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA E DE GESTÃO TEMERÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - Por se tratar de matéria afeta à certa discricionariedade do Magistrado, a revisão da dosimetria, na via do apelo extremo, tem caráter excepcional, sendo cabível apenas diante de manifesta ilegalidade, reconhecível de plano. Precedentes.

II - Na hipótese dos autos, as circunstâncias judiciais encontram-se devidamente fundamentadas, não se podendo extrair dos argumentos deduzidos pelo c. Tribunal de origem, a ocorrência de adoção de circunstâncias inerentes ao tipo penal.

III - *"O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. Decisão vergastada por seus próprios fundamentos"* (AgRg no Recurso Especial n. 1.767.711/PR, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 29/4/2019).

IV- A jurisprudência dessa eg. Corte é pacífica no sentido de que dissídio jurisprudencial requisita comprovação e demonstração, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator

*Republicado por incorreção no DJE de 01/08/2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.341 - SP
(2018/0056792-9)**

AGRAVANTE : I C M Y
ADVOGADO : PEDRO LUÍS DO AMARAL MARINO - SP053609
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria assim ementada (fl. 1.047):

PENAL E PROCESSO PENAL. GESTÃO TEMERÁRIA. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 83/STJ NÃO IMPUGNADA. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FUNDAMENTADA. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do regimental (fls. 1.062-1.085), o recorrente alega, em síntese, que:

i) "*no EGRÉGIO TRIBUNAL DE ORIGEM não houve o exame da legalidade na fixação da pena, motivo pelo qual, data maxima venia, o primeiro óbice apontado no venerando acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental em Recurso Especial não deve prevalecer*" (fl.1.078);

ii) "*O que está a se discutir, no caso concreto, é a ilegalidade na fixação da pena-base (matéria de direito), a não envolver revolvimento da prova, a esbarrar no óbice da Súmula nº 07/STJ, não se podendo falar em prova sobre situações que “não integram o objeto do presente processo” ou “as consequências e as circunstâncias subjacentes à prática delitiva” – abusadamente consideradas como agravantes – simplesmente porque ou não estão nos autos ou estão ocultas*" (fl. 1.079);

iii) "*nas razões do Agravo ao Recurso Especial, demonstrou – segundo a específica dicção do juízo de inadmissibilidade do recurso especial – a desarmonia do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento dessa decisão com outros julgados dessa COLEND A CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA, conforme argumentos desenvolvidos nos itens de n°s 3 (último parágrafo), 4 e 5 daquela peça recursal, (fls. 977/979) " (fl. 1.080).

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.341 - SP
(2018/0056792-9)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : I C M Y
ADVOGADO : PEDRO LUÍS DO AMARAL MARINO - SP053609
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA E DE GESTÃO TEMERÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - Por se tratar de matéria afeta à certa discricionariedade do Magistrado, a revisão da dosimetria, na via do apelo extremo, tem caráter excepcional, sendo cabível apenas diante de manifesta ilegalidade, reconhecível de plano. Precedentes.

II - Na hipótese dos autos, as circunstâncias judiciais encontram-se devidamente fundamentadas, não se podendo extrair dos argumentos deduzidos pelo c. Tribunal de origem, a ocorrência de adoção de circunstâncias inerentes ao tipo penal.

III - *"O agrado regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. Decisão vergastada por seus próprios fundamentos"* (AgRg no Recurso Especial n. 1.767.711/PR, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 29/4/2019).

IV- A jurisprudência dessa eg. Corte é pacífica no sentido de que dissídio jurisprudencial requisita comprovação e demonstração, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos da parte agravante, a **decisão impugnada deve ser mantida**.

O recorrente foi condenado como incurso nas sanções do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 46 (quarenta e seis) dias-multa (fls. 690-710).

O Tribunal de origem por maioria, negou provimento à apelação interposta pela defesa (fls. 814-832).

Com a juntada do voto vencido requerida, os embargos de declaração opostos foram julgados prejudicados (fls. 851-855).

A defesa opôs embargos infringentes e de nulidade, que foram desprovidos (fls. 891-904).

Foi negado provimento aos embargos de declaração opostos (fls. 911-918).

Interposto **recurso especial**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição da República, a defesa alegou ofensa ao art. 59 do Código Penal, ao argumento de que o v. acórdão reprochado não apresentou fundamentos idôneos para manter a valoração negativa das circunstâncias judiciais referente às consequências do crime e às circunstâncias do delito (fls. 922-938).

O apelo especial não foi admitido na origem (fls. 963-967) e nesta Corte Especial o agravo em recurso especial não foi conhecido porque o agravante não havia infirmado os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ (fls. 1.015-1.019).

Em decisão de fls. 1.047-1.056, reconsiderei a decisão porquanto a alegação de desnecessidade de impugnação ao óbice da Súmula 83/STJ guardava procedência.

Conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos, em síntese:

i) As circunstâncias judiciais encontram-se devidamente fundamentadas, não se podendo extrair dos argumentos deduzidos pelo c. Tribunal de origem, a ocorrência de adoção de circunstâncias inerentes ao tipo penal para exasperação da pena-base, de modo que, apreciar a questão fora da moldura fática estampada no acórdão objurgado, necessariamente, esbarraria no óbice referente da Súmula 07 desta Corte Superior;

ii) Quanto ao dissídio pretoriano, o recorrente deixou de promover o cotejo analítico das decisões recorrida e paradigmas, razão pela qual não restou demonstrada a divergência jurisprudencial nos termos do arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

Como consignado na decisão agravada, a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca do quadro fático que circunda o delito, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Conforme se observa na transcrição do excerto do acórdão objurgado (fls. 826-832), embora de forma diversa da pretendida pelo recorrente, o Tribunal de origem analisou fundamentadamente as circunstâncias judiciais:

"Da dosimetria:

O MM Juiz a quo condenou o réu nos seguintes termos:

'...As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis a esse acusado. Com efeito, trata-se de pessoas de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos do crime. As consequências do delito foram gravosas, na medida em que houve efetivo prejuízo à instituição financeira. Note-se que em virtude de tal conduta e de outras imputáveis aos acusados, houve a determinação de liquidação extrajudicial do Hexabanco. As circunstâncias do crime também são desfavoráveis, na medida em que houve fraude na pactuação das opções.

Mesmo que tal questão não integre o objeto deste processo, há de ser levada em consideração nesta fase da fixação da pena. Além disso, ainda no que tange às circunstâncias, deve-se ressaltar que foram efetivadas quatro operações da mesma espécie.⁷⁵ Por tais razões, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 4º parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, em 3 anos e 6 meses de reclusão. Está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente a agravante veiculada no art. 62, I, do Código Penal brasileiro, pois esse acusado era o controlador da instituição e admitiu tanto perante a autoridade policial como em documento assinado que era o principal responsável pelas atividades dos demais diretores do Hexabanco.⁷⁷ Assim, elevo a pena para 4 anos e 2 meses de reclusão. ⁷⁸. Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de circunstâncias atenuantes esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.⁷⁹ Não existem causas de aumento ou diminuição da pena.⁸⁰ Por esses motivos, fixo a pena definitiva em 4 anos e 2 meses de reclusão.⁸¹ Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º b, do Código Penal brasileiro.⁸² Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis. ⁸³. Não estão presentes requisitos de cautelaridade que demonstrem a necessidade de determinação da prisão processual do acusado. V..2.2 Pena de multa ⁸⁴. Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa no quádruplo do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 39 dias-multa. Diante da agravante reconhecida, elevo a pena para 46 dias-multa. Como não há atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva.⁸⁵ Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 4 salários mínimos. Note-se que Ivan Chi Mow Yung era controlador de instituição financeira de considerável porte, ostentando capacidade econômica muito superior à média nacional.⁸⁶ O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei...'

Em suma, visa o apelante, o afastamento na dosimetria da atenuante prevista no artigo 62, inciso I do Código Penal.

Sem razão o acusado.

Demonstra-se correta a aplicação da agravante prevista no artigo 62, 1, do Código Penal na hipótese dos autos, porquanto não há dúvidas da liderança do apelante sobre os demais envolvidos na prática delituosa, circunstância que se infere do Termo de Responsabilidade assinado por este e acostado às fls. 24 dos autos:

'... Eu, Ivan Chi Mow Yung, brasileiro, na condição de controlador, acionário e presidente do Banco Hexabanco S/A, declaro, de livre e espontânea vontade, a quem possa interessar e para todos os fins e passivos do Banco Hexabanco S/A, bem como pela criação e administração das empresas subsidiárias e coligadas do mesmo, dentro e fora do país, tendo sido todos os negócios do banco Hexabanco S/A sempre conduzidos sob meu absoluto comando e decisão.

Declaro finalmente, que sou responsável por qualquer dano ou prejuízo de qualquer natureza que possa advir aos Srs. Carlos Ayrton Biasetto e Nicolás A. L. Lagomarsino, relacionados com o exercício das funções que vem exercendo nos cargos para os quais foram eleitos." No tocante às demais penas aplicadas, de forma adequada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e razoável na sentença, estas serão mantidas, visto que sequer foram objeto de indagação recursal. Nesse passo, mantida a pena privativa de liberdade aplicada no decreto condenatório no patamar de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, não transcorreu o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal entre os marcos interruptivos da prescrição - data dos fatos (setembro a dezembro de 1996); recebimento da denúncia (28/07/2008) e publicação da sentença condenatória (19/06/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da defesa de Ivan Chi Mow Yung, mantendo a sentença condenatória tal como lançada".

No acórdão dos embargos infringentes e de nulidade, o Tribunal **a quo** manteve os fundamentos do voto vencedor nos seguintes termos (fl. 902):

"O embargante sustenta que deve prevalecer o voto vencido, que reduziu a pena-base imposta ao réu.

Não lhe assiste razão.

A divergência refere-se à fixação na sentença da pena -base referente ao crime do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, capítulo decisório o qual não foi objeto de recurso, tendo sido, portanto, reduzida de ofício no voto vencido para o mínimo legal, apesar de constar no dispositivo o provimento parcial à apelação.

Tendo em vista que a questão não foi objeto de impugnação pelas partes pela via própria no momento oportuno, como bem apontado no voto vencedor, e considerando a gravidade, as consequências e as circunstâncias subjacentes à prática delitiva, tendo sido realizadas por 3 (três) meses consecutivos operações flexíveis de compra de dólar sem garantias, sempre em detrimento do banco e envolvendo contrapartes ganhadoras empresas não existentes, que não possuíam capacidade financeira, não entregaram declaração de IRPJ ou entregaram sem registrar qualquer operação (fls. 347, do apenso), apurando o banco significativos prejuízos no total de R\$ 291.100,00 (duzentos e noventa e um mil e cem reais), mostra-se adequada, proporcional e razoável a manutenção da pena-base tal como foi fixada na sentença e mantida no julgamento proferido pela 2ª Turma deste Tribunal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes para que prevaleça o voto vencedor tal como lançado".

Da análise do excerto transcrito alhures, constata-se que as circunstâncias judiciais encontram-se devidamente fundamentadas, não se podendo extrair dos argumentos deduzidos pelo c. Tribunal de origem, a ocorrência de adoção de circunstâncias inerentes ao tipo penal para exasperação da pena-base, de modo que, apreciar a questão fora da moldura fática estampada no acórdão objurgado, necessariamente, esbarraria no óbice referente da Súmula 07 desta Corte Superior, o que impede a admissão do apelo excepcional, consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vem asseverando a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, **verbis**:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE CONTRA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGO 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.[...] PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO IMPUGNADA.

1. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie.

2. Na hipótese, a decisão agravada, de forma fundamentada e em observância ao princípio da individualização da pena, manteve a sanção inicial estabelecida na origem, considerando elementos concretos dos autos capazes de justificar a majoração da sanção acima do mínimo, nos termos da jurisprudência deste Sodalício.

3. Devidamente motivado pelas instâncias de origem a aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, a alteração do entendimento firmado é providência que encontra obstáculo na análise de matéria fático-probatória, vedada na via eleita, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

4 . Agravo improvido" (AgRg no AREsp n. 1.204.875/AP, Quinta Turma, Rel. Min Jorge Mussi,, DJe de 07/05/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A pena-base acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias e consequências do delito), que, de fato, emprestaram à conduta do Réu especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao tipo penal.

[...]

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.369.198/RJ, Sexta Turma, Rel. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 29/03/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao dissídio jurisprudencial, o agravante deixou de comprová-lo e demonstrá-lo, com a **transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples citação de ementas ou votos**. Verifica-se, portanto, que não houve o indispensável cotejo analítico das decisões recorrida e paradigmas.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 3º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

I - O recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, exige a demonstração do dissídio jurisprudencial através da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ), o que não ocorreu na espécie.

II - Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática agravada. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido" (AgRg no AREsp n. 1.1644.14/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 11/04/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA. [...]. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. USO DE HABEAS CORPUS PARA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, por dissídio jurisprudencial, requer a realização de cotejo analítico, de modo a demonstrar os entendimentos dissonantes e a similitude fática entre os casos, bem como a indicação do dispositivo legal interpretado de forma divergente, nos termos do art. 1.029, § 1º do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º do Regimento Interno do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Superior Tribunal de Justiça, o que não se verifica no caso. [...]" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 334.099/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 22/11/2018).*

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0056792-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
AREsp 1.261.341 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049030420044036181 200461810049035 4602008 49030420044036181

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I C M Y
ADVOGADO : PEDRO LUÍS DO AMARAL MARINO - SP053609
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : C A B
CORRÉU : N A L L
ADVOGADO : KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I C M Y
ADVOGADO : PEDRO LUÍS DO AMARAL MARINO - SP053609
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.